Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:594902 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0031168-22.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: ISMAR JUNIOR CURCINO DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: OS MESMOS APELADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas VOTO 0 recurso em apreço preenche os requisitos de admissibilidade, motivo porque dele conheço. Conforme relatado, insurge o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e ISMAR JÚNIOR CURCINO DE JESUS, via Defensoria Pública, em face da sentença acostada ao evento 76, SENT1, dos autos da Ação Penal nº 0031168-22.2021.827.2729, que julgou procedente a acusação, para condenar o denunciado como incurso nas penas do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em regime fechado. Nas razões recursais, do Ministério Público de primeira instância, alega que, apesar de ter sido condenado o Recorrido como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, o Magistrado a quo deixou de considerar a quantidade e a natureza das drogas na fase correta da dosimetria, além de ter se equivocado na exposição dos fundamentos para denegar o tráfico privilegiado. Assevera que o Recorrido foi preso com mais de 10kg (dez guilogramas) de substâncias entorpecentes, das mais variadas espécies (maconha, cocaína e "crack"), o que reclama a elevação da pena-base. Expõe que as circunstâncias do caso concreto exigem uma maior reprovabilidade da conduta, sob pena de banalização do Direito Penal e incentivo ao tráfico e à produção de novas espécies de drogas, cada vez mais nocivas à saúde. Sustenta que além de não haver previsão legal para a valoração das circunstâncias judiciais (natureza/quantidade) na terceira fase da dosimetria, trata-se de agente que se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa, fatores que são suficientes, por si sós, para rechaçar o benefício do tráfico privilegiado. Por fim requer o provimento do seu recurso, para que, reformando a sentença, seja fixada a pena-base acima do mínimo legal, considerando a quanti[1]dade e a natureza das drogas apreendidas, e mantido o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém com fundamento na dedicação do agente a atividades e organizações criminosas. Já nas razões do segundo apelante/Ismar Júnior Curcino de Jesus aduz preliminarmente a nulidade absoluta da sentença, aduzindo para tanto, a nulidade de provas obtidas por meio de violação de domicílio. Alega que inexiste nos autos "qualquer declaração assinada, foto, vídeo, gravação ou quiçá mesmo prova testemunhal indicando que efetivamente houvesse autorização válida e consentida para entrada no referido domicílio, que, lamentavelmente, não se cogitou apurar com precisão a referida questão, evidenciando fortes suspeitas de ingresso forçado, pois, a ação de abrir a porta não implica autorização nenhuma de ingresso". Requer subsidiariamente o reconhecimento do tráfico privilegiado, disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, com incidência da fração de diminuição de pena de 2/3 sob o argumento de não ser reincidente, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Ao final, pugna pelo direito de recorrer em liberdade; e d) Exclusão da pena de multa, em razão da hipossuficiência do recorrente (evento 99 :autos originários), Contrarrazões ministeriais ao evento 113, pelo conhecimento e improvimento do recurso. PRELIMINAR Da alegada ilicitude da prova por

ofensa à inviolabilidade de domicílio. Preliminarmente, a defesa suscita a nulidade das provas obtidas em violação de domicílio. Alega que os policiais adentraram à residência do acusado, sem uma formal e livre autorização para tanto, violando garantia Constitucional ao tratarem com indiferença a necessidade de autorização prévia para procederem à incursão domiciliar, bem assim, de expedição de ordem de autoridade judiciária para fins de revista pessoal, considerando que alegada "visualização do denunciado realizando deslocamentos característicos de entrega de drogas", gera incerteza e dúvida motivo pelo qual, entende que seria imprescindível a apresentação de mandado judicial para a abordagem do acusado. Defende que "a constatação de substância entorpecentes no interior da casa não é capaz de conferir licitude à invasão. Requer, por fim, o acolhimento da preliminar, para que seja reconhecida a licitude da prova e decretada a absolvição da apelante. Entretanto, razão não lhe assiste. Isso porque, no tocante à execução da busca e apreensão pela polícia militar sem mandado judicial, cediço que a garantia constitucional à inviolabilidade de domicílio comporta exceções, conforme se depreende da Constituição Federal (art. 5º, XI): " (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...) ". No caso dos autos, verifico que o ingresso dos militares na residência da apelante foi legitimado pela exceção à garantia constitucional da situação de flagrante, bem como por fundadas razões. Sabe-se que o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 constitui crime permanente, o que significa dizer que o momento consumativo se prolonga no tempo. Dessa forma, enquanto o agente pratica as referidas condutas proibidas pela norma penal incriminadora, o delito está se consumando, comportando o flagrante a qualquer momento, conforme se depreende do art. 303 do CPP. Consoante se extrai dos autos, especialmente nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os Policiais Civis Antônio Mendes Dias e Giomari dos Santos Júnior ressaltaram: Antônio Mendes Dias — "Nós temos uma investigação no grupo do comando vermelho que fica no setor Irmã Dulce e Berta vile; recebemos informações que chegou uma droga desse grupo e seria o Júnior quem gerenciaria essa droga; começamos a monitorar e vimos a pessoa do Ismar Júnior; ele se deslocava perto do colégio e do verdurão com características de entrega; foi dias antes; ele entrava na residência e quando identificamos a dona da casa vimos que era uma técnica de enfermagem e ela teria um filho chamado Ismar Júnior; passamos a monitorar essa residência e a focar nele; ele saía, mas não retornava pra casa da mãe; entrava num beco e sumia; dois dias depois do primeiro monitoramento vimos ele saindo de bicicleta em direcão ao colégio e tinha chegado momentos antes um moto taxi com um garupa como se tivesse procurando alquém; em seguida Junior colou nesse moto taxi e entregou algo pra ele, que saiu rápido; fomos pra rua que o réu saiu e quando ele chegou na frente de uma casa nós abordamos ele; ele tinha uma porção de droga no bolso e perguntamos sobre se teria mais droga e ele apontou a casa; ele disse que tinha um rapaz na casa que era o dono; e disse que o dono da droga alugou essa casa pra ele; na casa havia uma cerca de arame na porta e quando fomos entrar na casa ela estava fechada; pulamos uma cerca de madeira e não havia mais ninguém nessa casa; nos fundos dessa casa havia uma edícula, onde havia um buraco cavado e dentro havia uma caixa cheia de drogas; ele disse que não deu tempo de guardar; ele disse que a maconha era o restante de uma maconha anterior; e que o crack e cocaína tinha

recém chegado; em campo ele disse que era do Vagner, conhecido como moeda, e do Oséias; eles dividiriam essa droga; o Vagner está foragido de Palmas porque tem mandado de prisão e temos informação de que ele está em Mato Grosso; o Oséias está preso; já prendemos a esposa dele duas vezes; ele disse que não era o dono da droga e estava guardando a droga porque teria uma dívida com moeda; no local havia caderno de anotações que constava o nome de Wagner e também comprovante de depósito para a irmã da esposa de Oséias, com sobrenome Picoli; diante disso conduzimos ele pro flagrante; o imóvel aonde estava a droga o réu disse que arrumaram para ele só pra guardar essa droga; o réu disse que havia uma terceira pessoa; pra ele entrar na casa ele disse que batia; quando abordamos ele o terceiro deve ter se evadido da casa ao ver a abordagem do réu; o Ismar tinha uma rede dele nessa casa; ele ficava lá durante o dia; ele era responsável por movimentação; na casa foi dada vistoria e nada tinha; somente tinha droga na edícula, que era ocupada por Ismar; ele não referiu ao nome do terceiro; disse que só conhecia de vista, mas disse que a casa foi arrumada pelo patrão dele; o Ismar na hora da abordagem perguntamos pelo restante da droga e ele colaborou e apontou aonde estava a droga; disse que estava nos fundos; na edícula tinha um cômodo e uma caixa de droga e um buraco bem grande e outra caixa com uma caixa grande de droga; ele iria por uma tabua no buraco e jogar terra; disse que havia recém recebido as caixas; havia roupas do réu e uma rede no local; os documentos dele estavam com ele mesmo; o réu distribuía e quardava as drogas; ele disse que não havia muito fluxo na casa porque ele só fazia as entregas de acordo com as ordens que ele recebia dos donos da drogas; ele sempre andava numa bicicleta; na porta dessa casa tinha uma rua sem saída e tinha um beco, que dá pra casa da mãe dele e para um verdurão e um colégio aonde se concentravam essas entregas dele; foram encontrados comprovantes de depósitos, balanças e caderno de precisão; lá estava em construção; é um cômodo que não estava concluído e por isso que o piso ainda estava na terra; a gente conhecia uma pessoa de Junior que era microtraficante naquela região; quando chegaram as informações é que fomos levantar e fazer as conexões e chegamos a pessoa de Ismar Júnior; Wagner é daqui e Oséias também e eles são membros do CV; a família de Wagner é envolvida com o tráfico e já foram condenados por isso; o Ismar disse que não era dono da droga; ele trabalhava para alguém faccionado; ele auxiliava e trabalhava para dois faccionados; o valor avaliado das drogas daria por volta de 150 mil reais; nosso monitoramento durou uns 3 a 4 dias antes; o Ismar disse que tinha uma dívida com o dono da droga; ele disse que eram questões do crime mesmo, mas não detalhou essa dívida; não conhecia ele antes da prisão; os dois faccionados nas nossas informações tínhamos que a droga eram dessas pessoas e Ismar confirmou, falou que a droga veio de Mato Grosso e que veio por mando de moeda Wagner e ele disse que desta vez era também de Oséias; segundo o réu a maconha já era carregamento de outra ocasião e por isso tinha em menos quantidade; seria o segundo carregamento que ele nos relatou." Giomari dos Santos Júnior — "Temos uma operação contínua que monitora em cima das facções; esse flagrante resultou de desdobramento dessa operação, nos monitoramos algumas pessoas do tráfico e ligados a facção; nesta levantamos informações sobre um carregamento da pessoa de Wagner moeda; um dos comandantes de assalto a bancos e tráfico, que reside na região aonde foi feito o flagrante; a informação dava conta que o carregamento era compartilhado de Wagner e Oséias; a pessoas receberiam e gerenciariam a entrega desse carregamento; de posse dessa informação e conseguimos chegar na região de atuação do pessoa do CV,

entre o Irmã Dulce e bertavile; nos repassaram os locais; as entregas eram feitas perto de escola de tempo integral; a pessoa vinha de bicicleta e entregava nos fundos da escola, ou em um verdurao ali próximo; monitoramos anteriormente e identificamos uma pessoa que era o Ismar Junior; nos chamou a atenção a movimentação dele, porque depois da primeira visualização identificamos a casa onde ele morava com a mãe; passamos a por essa casa como ponto fixo de monitoramento; depois do primeiro dia não vimos mais o Junior ali; lá ele só ia à noite; mas nós descobrimos que ele não estava ficando ali; conforme foram passando os dias, nós vimos onde ele ia, em outra casa numa rua sem saída; lá ele saía mais; entrava e sai com mais frequência e sempre com algum volume; no dia do flagrante monitoramos uma entrega e na próxima entrega iríamos abordar ele; depois de 40 minutos do primeiro encontro vimos um moto taxia passando na rua e ara debaixo de uma sombra e fica meio que esperando; passados cinco minutos cola nele o Ismar numa bicicleta e entrega algo pra pessoa da garupa do moto taxista e retorna; nós abordamos ele num trieiro quase em frente a residência; ele estava com uma porção de droga e perguntamos pelo resto da droga; ele já passou a colaborar e diz onde fica a casa; perguntamos se havia mais alquém, ele disse que teria um rapaz que ficava na frente da casa, mas que não tem envolvimento; disse que era um rapaz que alugou a casa; disse que só havia esse rapaz; entramos na casa mas não encontramos ninguém na residência da frente, mas não havia nada nem ninguém, só que numa edícula nos fundos tinha um buraco que estava sendo cavado e lá duas caixas com drogas; as drogas de lá e fazia as entregas de acordo com a ordem de moeda; parte dessa droga seria de moeda e parte seria de Oséias; mas quem entregava a droga por parte de Oséias seria a sua esposa a Samira; encontramos balancas, facas com vestígios de corte; ele nos disse que a droga era de uma pessoa de alcunha moeda que estaria em Mato Grosso; que ele receberia caderno de anotações, algumas remetiam ao moeda e alguns comprovantes de depósito bancário que remetiam a Nágila Picoli, irmã de Samira; o réu admitiu que sabia de quem eram as drogas e que eles seriam faccionados; aliás na região só entra traficante relacionado ao CV; o Ismar havia recebido outros, inclusive o carregamento de maconha ele já estava no final de outro carregamento; ele havia recebido um carregamento anterior de maconha; foi esse recebimento na região que nos ligou o radar; ele admitiu que o carregamento de crack e cocaína havia recém recebido; o réu não trabalhava." Verifica-se, portanto, que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em questão, não se podendo falar em nulidade do flagrante na espécie. Oportuno destacar ainda, que com relação ao ingresso em domicílio, sem prévio mandado de busca e apreensão, o STJ adotou o seguinte posicionamento: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO NA IMPETRAÇÃO CONEXA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - (...) Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). (...) No que tange à questão atinente à necessidade de distinção entre o caso, que ora se examina, e o julgado ora referenciado, HC n. 585.150/SC, também emanado desta eg. Quinta Turma, que concedeu a ordem, reconhecendo a nulidade de provas, bem como da sentença condenatória, observa-se, ao

que consta dos autos, que o Paciente desse habeas corpus teve o domicílio violado, porquanto teria enveredado, em fuga, para dentro do imóvel, sendo que os agentes policiais se encontravam em ronda de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando viu o suposto agente em atitude suspeita. Por sua vez, a entrada no domicílio do ora Agravante, no habeas corpus, em exame, também, ocorreu em seguida à fuga para dentro do imóvel, ocorre que os agentes policiais não estavam lá por eventualidade, eis que teriam recebido denúncia via 'copom' de que naquela residência acontecia tráfico de drogas, supostamente, realizado por pessoa conhecida no meio policial, havendo inclusive a preocupação em se determinar possíveis agentes envolvidos, tendo sido indicado o indivíduo de cognome 'porco' (...) Verifica-se, assim, que a exceção ao postulado da inviabilidade domicílio ocorreu em razão de denúncia via 'Copom', acerca da ocorrência de tráfico, dando conta de que indivíduo de alcunha 'porco' se encontraria em residência determinada, em poder de substância entorpecente, o que motivou o deslocamento da força policial até o local, quando se deparou com o ora Agravante em atitude suspeita que teria se deslocado em fuga, ou seja, a conjunção de fatores contribuíram a dar suporte as fundadas razões para entrada no domicílio, diferentemente, da situação do outro julgado indicado como paradigma, eis que, naquele caso, ao que se percebe a ronda policial era eventual e, diante da atitude suspeita de um indivíduo os policiais adentraram em sua residência. (...) Assim evidente se afigura a distinção entre o caso analisado neste writ e o julgado referenciado. também emanado desta quinta turma, porquanto patente diferença entre uma situação e outra, sendo que no caso do julgado tido como paradigma, acertada foi a decisão do em. Ministro Relator, e no, caso em exame, a inviolabilidade de domicílio amparada, esteve em denúncia via copom, dando conta do lugar em que se encontrava a droga, sobretudo, considerado o suspeito já conhecido pela alcunha "porco", o que motivou a diligência policial até o local, contudo, do desfecho da situação, em que a força policial teria se deparado com pessoa suspeita, para qual, inclusive, deu ordem de parada, e, ao revés, empreendeu fuga, culminou-se com a entrada no domicílio sem mandado". (...) ( AgRg no HC n. 709.825/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) Nesse mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: "APELAÇAO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. 2. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo in dúbio pro reo e, consequentemente, a absolvição sob este fundamento, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 3. 0 depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando

corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. 4. É irrelevante o fato do recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO DE DROGAS. ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343 /03. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. Para a configuração do delito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, mostra-se necessário o preenchimento cumulativamente de alguns requisitos e não se desincumbindo o apelante do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida tinha como objetivo ser ofertada, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, não há como dar quarida ao pleito de desclassificação, precipuamente em vista da elevada quantidade de substância apreendida, que descaracteriza por completo tal alegação. RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGENS LÍCITAS NÃO COMPROVADAS. PERDIMENTO MANTIDO. 6. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 7. 0 apelante pleiteia os benefícios da Lei nº 1.060/50. alegando ser pobre no sentido jurídico do termo. Todavia, infere-se da sentença que não houve condenação em custas processuais. Logo, carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que pretende ver reconhecida benesse aplicada pela instância de origem. 8. Recurso conhecido e improvido. (TJTO Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora Ângela Prudente — julgado em 12/03/2019" "APELAÇÃO CRIMINAL. CRÍME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXADA PROPROCIONALMENTE A PENA APLICADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- O ingresso dos policiais na residência do paciente não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância a autorizar a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). -Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostrase correta a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 3- A simples alegação de dependência química não elide o crime de tráfico, pois são delitos que na maioria das vezes coexistem. Não restando caracterizado que a droga apreendida era para consumo pessoal, mas para mercancia, resta juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº. 11.343/06. 4- O valor do depoimento testemunhal dos guardas metropolitanos, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 5- É inadmissível o acolhimento do pleito de isenção/exclusão da pena de multa, lastreado na suposta incapacidade financeira do condenado, porque inexiste previsão legal nesse sentido e porque significaria indevido afastamento de sanção penal imposta legitimamente através de preceito secundário de tipo penal incriminador. 6- Apelação criminal conhecida e não provida. (TJTO Apelação Criminal

(PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0011485-96.2021.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 24/05/2022, DJe 08/06/2022 18:52:34) "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA OBTIDA ILICITAMENTE. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1- 0 ingresso dos policiais na residência do paciente não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância a autorizar a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). 2- Não se pode negar que as informações policiais do envolvimento do apelante no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. 3- Apelação criminal conhecida e não provida. (TJTO Apelação Criminal autos nº 0011645-24.2021.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 03/11/2021, DJe 19/11/2021 14:12:09)" Constata-se, portanto, que, no caso em tela, a apelante encontrava-se em flagrante delito, de forma que a entrada dos policiais na sua residência estava amparada pela exceção ao princípio da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da CF. Por tais fundamentos, não merece prosperar a tese defensiva de ilicitude da prova, razão pela qual rejeito a preliminar arquida e passo à análise do mérito. Superada a tese de ilicitude da prova, a defesa recorrente/ Ismar Júnior Curcino de Jesus pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, com incidência da fração de diminuição de pena de 2/3, sob a alegação de primário; ter bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas; e não integrar organização criminosa. Razão não lhe assiste. Consoante o apurado nos autos foram encontrados em poder do recorrente, quantidade expressiva de entorpecentes, sendo: "11 (onze) barras de 'maconha', com massa líquida de 6,275 kg, 02 (duas) barras maiores e 01 (uma) menor de 'crack', com massa líquida de 2,490 kg, e 01 (um) tablete maior e 01 (um) menor de 'cocaína', com massa líquida de 1,485 kg, além de 01 (um) celular, 02 (duas) balanças de precisão, 02 (duas) facas com resíduos de entorpecentes e diversas anotações contábeis e comprovantes de depósitos bancários". Assim, como bem destacado pelo Magistrado a quo, embora o recorrente seja primário e portador de bons antecedentes, devido a quantidade de drogas apreendidas em seu poder e com o alto valor que as mesmas representavam, sendo detentor, além das drogas, de balanças de precisão e de caderno de anotações para o controle do tráfico, verifico elementos de cognição suficientes para embasar a conclusão de que o recorrente, dedica-se a atividades criminosas. Outrossim, todos os policiais foram unânimes em confirmar que o recorrente se apresentava como pessoa faccionada e trabalhava de forma associada a outros traficantes do Comando Vermelho (CV), que estão presos. Logo, não há o que se falar em reconhecimento da causa de diminuição da pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). Vejamos entendimento jurisprudencial no sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PROCESSO EM ANDAMENTO E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVÍDO. 1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/06, exige que o condenado preencha cumulativamente os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. 2. No caso, a Corte de origem afastou a incidência da minorante, por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (3.760kg de cocaína), bem como a existência de processo criminal em andamento, denotam a habitualidade do recorrente na prática delitiva do tráfico de entorpecentes. Assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 — encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva, como na hipótese. 4. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no REsp 1780993/RO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) - destaquei e grifei." "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do"habeas corpus"e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem seguer para as revisões criminais. 2. O Tribunal a quo adotou o fundamento de que diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos e das drogas apreendidas (13 porções de cocaína e 38 de crack), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, não há como se aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível." (STJ - HC 173.574/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)" No mesmo sentido tem decidido esta Corte de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. ATOS IN[1] FRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. Ademais, ressalta-se que o apelante foi preso em flagrante com a expressiva quantidade de 1,913 quilos de maconha e 8,3 gramas de cocaína, além de 02 (duas) balanças de precisão, rolos de papel filme usados para embalar a droga, 01 (um) caderno com anotações relati[1] vas ao tráfico de drogas, e várias notas de dinheiro totalizando R\$ 1.840,00 (mil e oitocentos e quarenta reais) em notas trocadas, indi cando claramente o íntimo envolvimento do acusado com a ativida[1]de criminosa e sua profunda dedicação à narcotraficância. 3. Recurso improvido. (TJTO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000263-10.2020.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021 16:31:50) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLI[1]CÁVEL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHE[1]CIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFISSÃO DO TRÁFICO. SÚMULA 630/STJ. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CONTRA[1]RIEDADE À SÚMULA 213/STJ E AOS TEMAS 190/STJ E 158/STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, haja vista desobediência ao requisito da não

dedicação a atividades criminosas elencada no dispositivo. [...] (TJTO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELE[1]TRÔNICO) 0004577-51.2020.8.27.2731, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 09/11/2021, DJe 19/11/2021 10:54:25) No que diz respeito ao regime inicial fechado para o cumprimento da pena, entendo que o mesmo é completamente cabível para o caso em tela, pois foi assim aplicado em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, situação que reflete o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que as circunstâncias da quantidade, natureza e variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Corroborando com as considerações aqui expostas, colaciono os seguintes julgados: "PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ALEGACÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. APELACÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO NA SENTENCA. CONFIRMAÇÃO EM 2º GRAU COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU, NÃO OCORRÊNCIA, ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA, CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS. TESE DE AFASTAMENTO DO FATO EM 2º GRAU. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO SEQUER RECONHECIDA EM 1º GRAU. ADMISSÃO EM TESE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEOUADA. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME. IRRELEVÂNCIA. AGRAVAMENTO DO REGIME COM FULCRO NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DE PER SI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. (...) 3. 0 regime prisional mais gravoso imposto foi mantido em razão da quantidade e natureza da droga apreendida em poder do acusado, situação que reflete o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que as circunstâncias da quantidade, natureza e variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. ( HC 337.686/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)" "APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - REDUÇÃO PELA FRAÇÃO MÁXIMA - INVIABILIDADE -REGIME PRISIONAL - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - NÃO CABIMENTO - TRÁFICO PRIVILEGIADO - EXCLUSÃO DA HEDIONDEZ -POSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO PREJUDICADO. 1. Levando-se em conta a quantidade de droga apreendida, bem como os depoimentos policiais informando acerca do envolvimento do réu com o tráfico de drogas, incabível maior redução da pena pela causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. 2. Não há como fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, se a reprimenda restou superior a 4 anos, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. 3. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 4. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 retira o caráter hediondo do delito, devendo os benefícios da Execução Penal seguir as determinações para os crimes comuns. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Verificando-se que a sentença já isentou o recorrente do pagamento das custas processuais, prejudicado está o pedido de deferimento da assistência judiciária. V.V. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não afasta a hediondez do delito de tráfico de drogas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0105.16.016089-8/001, Relator (a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2017, publicação da

súmula em 25/04/2017)". Assim, não prospera o pedido para recorrer em liberdade, tendo o réu permanecido preso durante a instrução criminal e não havendo alteração no contexto fático que originou sua prisão cautelar, não se justifica o pedido para recorrer em liberdade. A propósito, colacionamos julgado da Corte Superior de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENCA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ademais, conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 3. No caso dos autos, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão do ora agravante, pois o Juízo de origem devidamente fundamentou a prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por perdurarem os requisitos da prisão cautelar, diante dos elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciaram a gravidade da conduta criminosa, revelada pelo modus operandi empregado, diante dos abusos que as duas crianças de tenra idade sofreram por parte do próprio genitor. 4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" ( RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018). 5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada. 6. Agravo regimental des não provido. (STJ - AgRg no HC 556.794/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020). A pretendida exclusão da condenação relativa à pena de multa ao ora Apelante, mostra-se inviável, tendo em vista que a parca situação financeira do mesmo não impede, por si só, a condenação ao pagamento das custas processuais, cuja avaliação deverá ser procedida pelo Juízo da execução, órgão competente para cobrar dos denunciados as despesas processuais e, se for o caso, sobrestar a exigibilidade do pagamento. Por fim, registro que quanto ao recurso ministerial, em que foi requerida a reforma da sentença, na primeira fase da dosimetria, não merece guarida o apelo haja vista que a pena foi acertadamente fixada, em total consonância com os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como com os artigos  $5^{\circ}$ , inciso XLV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, o que mostra insubsistente o pedido de exasperação da pena-base, tendo o julgador da origem mencionado na 1ª fase: "Natureza e quantidade do produto. A natureza e quantidade da substância entorpecente encontrada em poder do acusado o prejudica, mas nada será acrescido á pena base para evitar o bis in idem". Rejeito, pois, também esse pleito recursal. DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, no mérito, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, NEGO-LHES PROVIMENTO para manter hígida a sentença de primeiro grau. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 594902v2 e

do código CRC 74e26fb5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 6/9/2022, às 12:11:1 0031168-22.2021.8.27.2729 594902 .V2 Documento: 594919 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0031168-22.2021.8.27.2729/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: ISMAR JUNIOR CURCINO DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: OS MESMOS de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TOCANTINS - Palmas BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCECÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. OUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA, PRECEDENTES, PLEITO DE ISENCÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA PARA A CONTINUIDADE DA SEGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLEITO MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE PENA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENCA MANTIDA. 1- Consoante o apurado nos autos foram encontrados em poder do recorrente, quantidade expressiva de entorpecentes, sendo: "11 (onze) barras de 'maconha', com massa líquida de 6,275 kg, 02 (duas) barras maiores e 01 (uma) menor de 'crack', com massa líguida de 2,490 kg, e 01 (um) tablete maior e 01 (um) menor de 'cocaína', com massa líquida de 1,485 kg, além de 01 (um) celular, 02 (duas) balanças de precisão, 02 (duas) facas com resíduos de entorpecentes e diversas anotações contábeis e comprovantes de depósitos bancários. 2- Embora o recorrente seja primário e portador de bons antecedentes, devido a quantidade de drogas apreendidas em seu poder e com o alto valor que as mesmas representavam, sendo detentor, além das drogas, de balanças de precisão e de caderno de anotações para o controle do tráfico, verifico elementos de cognição suficientes para embasar a conclusão de que o recorrente, dedica-se a atividades criminosas. Ademais, todos os policiais foram unânimes em confirmar que o recorrente se apresentava como pessoa faccionada e trabalhava de forma associada a outros traficantes do Comando Vermelho (CV), que estão presos. Logo, não há o que se falar em reconhecimento da causa de diminuição da pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado). 3 – 0 tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Nesse contexto, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. regime prisional mais gravoso imposto foi mantido em razão da quantidade e natureza da droga apreendida em poder do acusado, situação que reflete o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que as circunstâncias da quantidade, natureza e variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Precedentes. 5- Não prospera o pedido para recorrer em liberdade, tendo o réu permanecido preso durante a instrução criminal e não havendo alteração no contexto fático que originou

sua prisão cautelar, não se justifica o pedido para recorrer em liberdade. 6- A exclusão da condenação relativa à pena de multa ao ora Apelante, mostra-se inviável, tendo em vista que a parca situação financeira do mesmo não impede, por si só, a condenação ao pagamento das custas processuais, cuja avaliação deverá ser procedida pelo Juízo da execução, órgão competente para cobrar dos denunciados as despesas processuais e, se for o caso, sobrestar a exigibilidade do pagamento. 7- Quanto ao recurso ministerial, em que foi requerida a reforma da sentença, na primeira fase da dosimetria, não merece quarida o apelo haja vista que a pena foi acertadamente fixada, em total consonância com os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como com os artigos 5º, inciso XLV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, o que mostra insubsistente o pedido de exasperação da pena-base, tendo o julgador da origem mencionado na 1º fase: "Natureza e quantidade do produto. A natureza e quantidade da substância entorpecente encontrada em poder do acusado o prejudica, mas nada será acrescido á pena base para evitar o bis in idem". 7. Recurso conhecido e improvido, para manter na íntegra a sentença que julgou procedente a acusação, para condenar o denunciado como incurso nas penas do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em regime fechado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 16ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos por próprios e tempestivos e, no mérito, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, NEGOU-LHES PROVIMENTO para manter hígida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 594919v6 e do código CRC 113f217b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 14/9/2022, às 11:30:49 0031168-22.2021.8.27.2729 594919 .V6 Documento:594891 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÓNICO) RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO Nº 0031168-22.2021.8.27.2729/T0 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: ISMAR JUNIOR CURCINO DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: OS MESMOS APELADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas RELATÓRIO Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por ISMAR JÚNIOR CURCINO DE JESUS, em face da sentença acostada ao evento 76, SENT1, dos autos da Ação Penal nº 0031168-22.2021.827.2729, que julgou procedente a acusação, para condenar o denunciado como incurso nas penas do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em regime fechado. Extrai-se dos autos (denúncia), que "no dia 03 de junho de 2021, por volta das 16h00, na Chácara 88, Lote 06, Setor Irmã Dulce, nesta Capital, ISMAR JUNIOR CURCINO DE JESUS foi

flagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportando/trazendo consigo e guardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, 11 (onze) barras de MACONHA, com massa líquida de 6,275 kg (seis quilogramas, duzentos e setenta e cinco gramas), 2 (duas) barras maiores e 1 (uma) menor de "CRACK", com massa líquida de 2,490 kg (dois quilogramas, quatrocentos e noventa gramas), e 1 (um) tablete maior e 1 (um) menor de COCAÍNA, com massa líquida de 1,485 kg (um quilograma, quatrocentos e oitenta e cinco gramas), conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos de testemunhas, interrogatório e Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância n. 2021.0001133. Segundo apurado, policiais civis da 1ª Denarc monitoravam um núcleo de traficantes ligados à facção Comando Vermelho e, na data e horário indicados, após identificarem um dos gerentes desse núcleo como sendo o ora denunciado, os agentes passaram a monitorá-lo, o que permitiu a localização da residência de ISMAR, bem como a visualização do denunciado realizando deslocamentos característicos de entrega de drogas. Durante um desses deslocamentos, o denunciado foi abordado e submetido à revista pessoal, que culminou na apreensão de uma porção de "CRACK" que o mesmo trazia consigo. Ato contínuo, a equipe adentrou à residência e procedeu à busca domiciliar, que resultou na localização de um compartimento subterrâneo (bunker) com diversas barras de MACONHA, COCAÍNA e "CRACK" enterradas, além de 1 (um) celular, 2 (duas) balanças de precisão. 2 (duas) facas com resíduos de entorpecentes e diversas anotações contábeis e comprovantes de depósitos bancários. Em interrogatório à autoridade policial, o denunciado confirmou os termos da presente denúncia e afirmou que trabalha para um traficante de Mato Grosso que mantém vínculo com o Comando Vermelho; que aceitou gerenciar e distribuir os entorpecentes; que possui dívidas com a facção; que, há cerca de uma semana, recebeu um carregamento de 20 kg (vinte guilogramas) de maconha, sendo que a maior parte já havia sido distribuída; que, na data da ocorrência, recebeu novo carregamento de cocaína e "crack"; e que efetuava o depósito do dinheiro em contas bancárias previamente estabelecidas. (...)" A denúncia foi oferecida em 20/08/2021 e recebida em 15 de outubro de 2021 (eventos 1 e 18 autos originários). A exordial acusatória foi julgada procedente e o acusado restou condenado pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em regime fechado. O Ministério Público de primeira instância, apresentou recurso de apelação (evento 97:autos originários), requerendo, em síntese, a exasperação da pena base, observada a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. A defesa de Ismar Júnior Curcino de Jesus também apresentou recurso de apelação (evento 99:autos originários), suscitando preliminar de nulidade absoluta da sentença, em razão da nulidade de provas obtidas por meio de violação de domicílio. Subsidiariamente, requer: b) O reconhecimento do tráfico privilegiado, disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, com incidência da fração de diminuição de pena de 2/3; c) Seja conferido o direito de recorrer em liberdade; e d) Exclusão da pena de multa, em razão da hipossuficiência do recorrente. Contrarrazões apresentadas eventos 113 e 115. Vieram os autos à minha Relatoria por prevenção ao Habeas Corpus nº 0011975-11.2021.827.2700. A Cúpula Ministerial opina pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto por Ismar Júnior Curcino de Jesus e pelo conhecimento e provimento do apelo interposto pelo Ministério Público, no sentido de reformar a sentença na primeira fase da dosimetria,

exasperando-se a pena-base, observada a quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do presente estudo. Retornaram os autos conclusos. É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 594891v2 e do código CRC 7d095577. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 4/8/2022, às 15:52:5 0031168-22.2021.8.27.2729 594891 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0031168-22.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) LUCIANO BIGNOTI APELANTE: ISMAR JUNIOR CURCINO DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELADO: OS MESMOS APELADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES. A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU. POR UNANIMIDADE. CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DESACOLHENDO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NEGOU-LHES PROVIMENTO PARA MANTER HÍGIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário